

A.I. N° - 178891.1007/04-4  
AUTUADO - CRIS & NANDA MODAS LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 12.04.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0087-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Apontados erros do levantamento. Reduzido o valor do débito. 2. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR EM LUGAR DO USO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputação acatada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 1.916,96, mais multa de 70%;
2. emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo, sendo aplicada a multa de R\$ 197,36.

O contribuinte apresentou defesa apontando equívocos em que teria incorrido a fiscalização no cálculo do imposto objeto do 1º item do Auto de Infração, a saber: a) no dia 9/6/03, o valor das vendas através de cartões foi de R\$ 1.865,60, e não de R\$ 116,00, conforme indicado pelo fiscal autuante, haja vista que o valor de R\$ 116,00 diz respeito a venda através de cheque; b) no dia 18/6/03, as vendas por meio de cartões totalizaram R\$ 5.994,40, e não R\$ 207,40, como apontou o fiscal, sendo que o valor de R\$ 207,40 se refere a venda através de cheque. Sendo assim, conclui, em junho de 2003 não houve omissão de saídas de mercadorias.

No mês de setembro de 2003, os erros foram estes: a) no dia 11/9/03, as vendas por meio de cartões foram de R\$ 1.652,47, e não de R\$ 1.107,36, conforme foi apurado pelo fiscal autuante; b) no dia 26/9/03, o valor das vendas através de cartões foi de R\$ 2.864,18, e não de R\$ 42,00, conforme indicado pelo fiscal autuante, haja vista que o valor de R\$ 42,00 diz respeito a venda através de cheque. Feitas essas correções, o valor da omissão de saídas do mês de setembro de 2003 é de R\$ 1.293,24, e não de R\$ 4.660,52.

Em abril de 2004, o levantamento fiscal contém os seguintes erros: a) no dia 19/4/04, as vendas por meio de cartões foram de R\$ 500,50, e não de R\$ 88,00, sendo que o valor de R\$ 88,00 diz

respeito a vendas por meio de cheques; b) no dia 25/4/04, o valor das vendas através de cartões foi de R\$ 885,60, e não de R\$ 855,60. Sendo assim, conclui, em abril de 2004 não houve omissão de saídas de mercadorias.

Em suma, no item 1º, remanesce uma omissão de saídas no mês de setembro de 2003, no valor de R\$ 1.293,24, com imposto de R\$ 219,85.

Quanto à 2ª infração, o autuado diz que foi emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor porque o equipamento emissor de cupons estava inoperante por falta de energia elétrica no “shopping”. Diz que não sabia que a emissão daquele documento geraria multa. Acata a apenação.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que não tirou fotocópias de todas as “fitas”, devido à grande quantidade, e por isso diz que considera impossível afirmar se as distorções alegadas pelo contribuinte foram motivadas por erro de lançamento ou por não terem sido apresentadas as fitas em tempo. Porém, como o contribuinte anexou as fitas referentes aos dias objeto de questionamento, considera que é pertinente a “redução da base de cálculo” solicitada pelo autuado.

## VOTO

No caso do item 1º deste Auto de Infração, de acordo com as provas apresentadas pelo autuado, remanesce apenas a segunda parcela, relativa a setembro de 2003, com uma diferença de omissão de saídas de R\$ 1.293,24, a qual, à alíquota de 17%, implica ICMS a ser lançado no valor de R\$ 219,85.

Quanto ao item 2º, o fato foi reconhecido pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1007/04-4, lavrado contra **CRIS & NANDA MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 219,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 197,36**, prevista no art. 42, incisos XIII-A, “h”, da supracitada lei, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA